



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 49761 21
Proc. Nº 01
Fis. 01
Resp. [Signature]

LIDO EM SESSÃO DE 23/11/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 223/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que denomina "**Adenir Avelino de Oliveira**", o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, no Bairro Roncaglia, **requerendo a sua aprovação e remessa a excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.**

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudoso e ilustre homenageado com a presente medida.

Justificativa:

Adenir Avelino de Oliveira, o nosso homenageado, nasceu em 27 de dezembro de 1952, em Nhandeara, no interior de São Paulo. Filho de Francisco Avelino Damasceno e Olivia de Oliveria, era o terceiro de 10 filhos.

Passou boa parte de sua infância na cidade de Floreal, junto com a família, retornando depois à Nhandeara, onde estudou até completar o extinto Magistério. Desde cedo, Adenir trabalhou para ajudar a mãe a criar os irmãos menores. Trabalhou no banco Bradesco, em Votuporanga, sendo depois transferido para São José do Rio Preto, mas voltou, em seguida, para Floreal para ajudar novamente a família e ficar perto da mãe.

[Signature]

PROJETO DE LEI

Nº 223 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4976/21
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. 

Montou um açougue com o irmão mais velho, mas o negócio não prosperou. Então, em 1977, veio para Campinas para novamente trabalhar em banco, dessa vez no Itaú.

Adenir começou a fazer faculdade de Administração, mas prestou concurso público e passou para o cargo de escrevente no Tribunal de Justiça, indo trabalhar na 1ª Vara Distrital de Valinhos, Comarca de Campinas, que foi instalada em 1980. Foi nessa época que Adenir se encantou pelo Direito e começou a cursar a faculdade em Itu, na São Francisco. Morava em Campinas e trabalhava em Valinhos.

Nosso homenageado conhecia muita gente e sempre e ajudava a todos. No Fórum de Valinhos foi se destacando e, com sua dedicação e bom desempenho profissional, foi mudando de cargos. Passou de escrevente a chefe de seção, oficial maior e depois diretor do Segundo Ofício Judicial de Valinhos e também do Ofício Eleitoral.

Adenir trabalhou com muitos juízes, que sempre o elogiavam. Na Vara da Infância e Juventude ajudou muito as entidades de Valinhos, sempre pronto a resolver todos os problemas. Destacam-se suas ações principalmente na Casa da Criança de Valinhos.

Casou com Luzia Correa Souza de Oliveira em 1983, com quem teve as filhas Simone Correa de Oliveira e Viviane Correa de Oliveira. Adenir é motivo de orgulho das filhas de até hoje ouvem advogados e colegas de trabalho do pai, falando o que o admiravam e contando histórias que sempre as emocionam.

Desde 1980 Adenir tinha sua vida social e profissional em Valinhos, o que o levou a ser muito conhecido na cidade. Mudou-se para a cidade em 2000.

Foi um pai e um funcionário público exemplar, sempre ajudando a todos, sem distinção de cargos ou classe social e econômica. Profissionalmente também sempre foi uma pessoa solícita, principalmente orientando os advogados recém-formados que buscavam sua ajuda e até juízes recém-concursados.

Nosso homenageado foi muito querido pelos colegas de trabalho que adoravam sua companhia. Na vida social, era sempre procurado pelos vizinhos, que sempre o paravam para uma prosinha e aproveitavam para fazer uma consulta de algum problema. Adenir os ouvia, dava toda atenção e orientação gratuitamente.





C.M.V. _____
Proc. Nº 4976/21
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

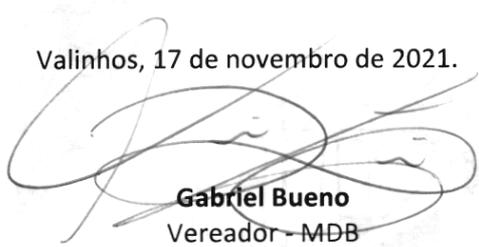
ESTADO DE SÃO PAULO

Ele fazia tudo com muito amor, tanto no trabalho no Fórum quanto em casa. Adorava cozinhar ouvindo seu “radinho” de pilha.

O homenageado faleceu dia 22 de março 2009, aos 56 anos, deixando saudades nos familiares e amigos.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa do saudoso e ilustríssimo senhor Adenir Avelino de Oliveira.

Valinhos, 17 de novembro de 2021.


Gabriel Bueno
Vereador - MDB

Nº do Processo: 4976/2021

Data: 22/11/2021

Projeto de Lei nº 223/2021

Autoria: GABRIEL BUENO

Assunto: Denomina o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, bairro Roncaglia.



C.M.V.
Proc. Nº 4976/21
Fis. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Denomina ‘Adenir Avelino de Oliveira’, o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, no Bairro Roncaglia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada ‘Adenir Avelino de Oliveira’, o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, no Bairro Roncaglia, circundado pela Rua 2, Rua A e quadras S e I do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos _____ de _____ de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 49761-21
Fis. 05
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 1 – Certidão de Óbito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABEIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO
ANTONIO ROVARIS - Oficial-Tabellião Designado

Certidão de Óbito

Certifico que na data de 26 de março de 2009, no livro C-73, às fls. 224, sob o nº 42912, foi feito o registro de óbito de

ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA

falecido a 22 de março de 2009, às 22:10 horas, em Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora, neste Distrito, de sexo masculino, de cor branca, profissão funcionário público estadual, natural de Nhandeara - SP, então domiciliado e residente à Rua Lazara da Cruz Barbosa, 74 - Nova Valinhos, em Valinhos - SP, com cinquenta e seis anos de idade, nascido a 27 de dezembro de 1952, de estado civil casado(a) com LUZIA CORREA SOUZA DE OLIVEIRA, no 3º Subd. de Campinas SP, aos 11/12/1983, filho de FRANCISCO AVELINO DAMASCENO, viúvo, comerciante apos., com 84 anos de idade e de OLIVIA DE OLIVEIRA, falecida.

Foi declarante LUZIA CORREA SOUZA DE OLIVEIRA e o óbito foi atestado pelo(a) Dr.(a) MARIA LUIZA WANDERLEY SILVA, CRM 75079, tendo sido a causa da morte: Insuficiência respiratória aguda, Neoplasia de pulmão.

Lugar do sepultamento: Cemitério Parque das Acácias, em Campinas SP.

Observações: Deixa bens e não deixa testamento. Deixa as filhas Simone e Viviane com 24 e 21 anos de idade respectivamente. Era eleitor por Valinhos SP.

O referido é verdade e dou fé.

Campinas, 27 de março de 2009

ANTONIO ROVARIS
OFICIAL-TABEIÃO - DESIGNADO
Barão Geraldo - Cz. Postal 6.500
Fone: (019) 3289-1532
CEP 13084-756 - CAMPINAS - SP.
E-mail: patolobg@uol.com.br

MARCELO VESPOLI PERIN
- Escrivão Autorizado -

Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42 - Barão Geraldo - CEP 13084-756 - Campinas / SP
Fone: (19) 3289-1532 - Fax: (19) 3289-1976 - e-mail: cartoriobg@uol.com.br - www.cartoriobg.com.br

0954G-AA 053606

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RUBRICAS

[Signature]

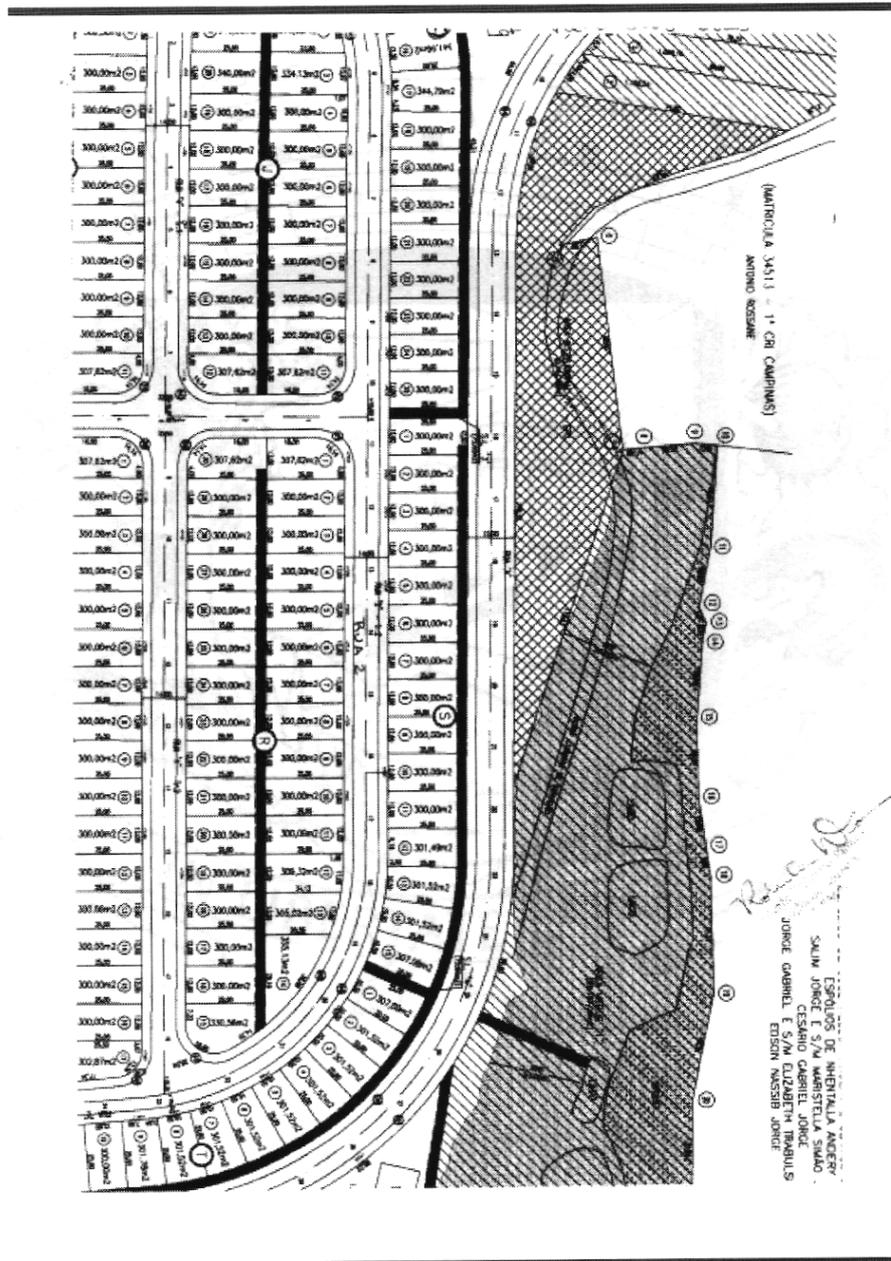


C.M.V. _____
Proc. Nº 4976 21
Fls. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 02- Croqui de localização da rua a ser denominada, enviado pela prefeitura através do Ofício nº 1746/2021-DTL/SAJ/P, em resposta ao Requerimento nº 1765/2021, deste vereador





OF. Nº 1746/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 5 de novembro de 2021.

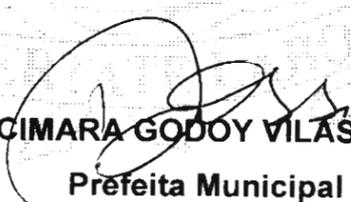
Referente: Resposta ao Requerimento nº 1765/21-CMV
Vereador Gabriel Bueno
Processo administrativo nº 16626/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 03 folhas.

Ao
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

LOG/log



"REF. C.I. Nº 2096/2021 - D.T.L./S.A.J.I."

"REQUERIMENTO Nº 1765/2021 - Vereador Gabriel Bueno"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO - LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em resposta à C.I.nº 2096/2021 atendendo à solicitação contida no Requerimento 1765/2021 de autoria do nobre vereador Gabriel Bueno consultada a área competente da Municipalidade, encaminho os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, circundado pela Rua 2, Rua A e quadras S e I do mesmo loteamento.
2. Segue croqui em anexo.

SPMA, em 05 de novembro de 2021.


EDUARDO GALASSO CALLIGARIS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



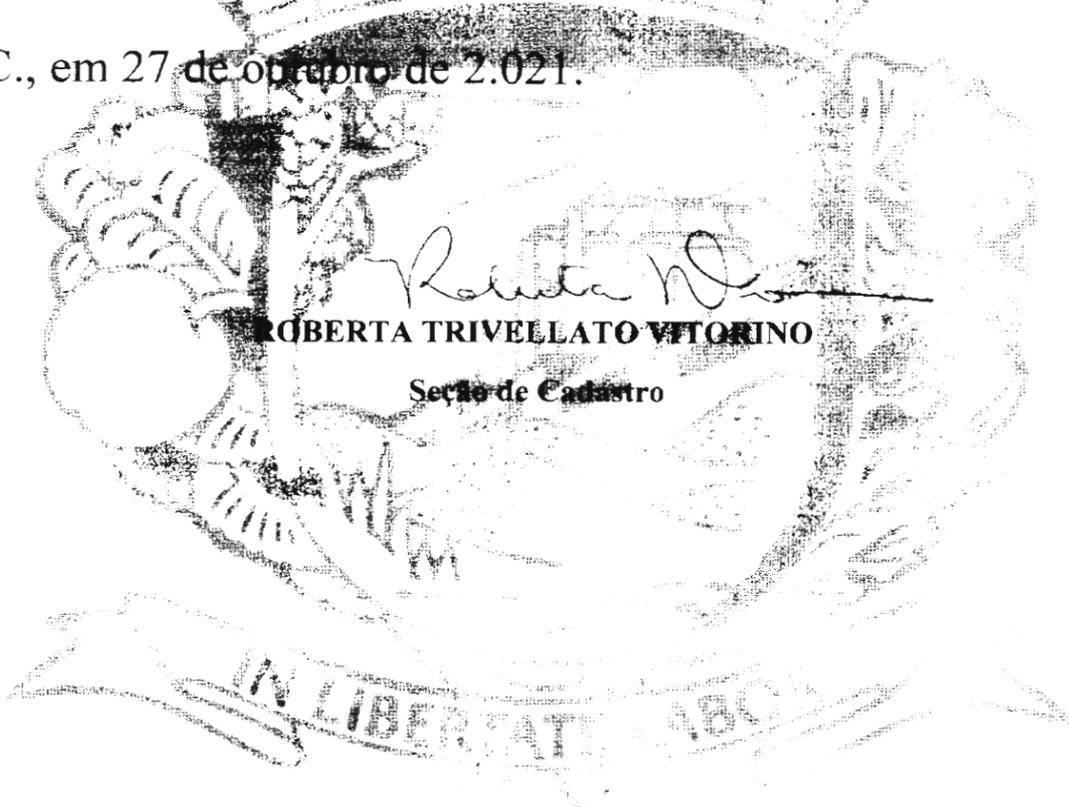
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 4976 21
Fis. 09
Resp. _____
JL

DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER

SISTEMA DE LAZER 3, do Loteamento Vale das Uvas,
Bairro Roncaglia, circundado pela Rua 2, Rua A e quadras S
e I do mesmo loteamento.

S.C., em 27 de outubro de 2.021.



Roberta Trivellato
ROBERTA TRIVELLATO VITORINO

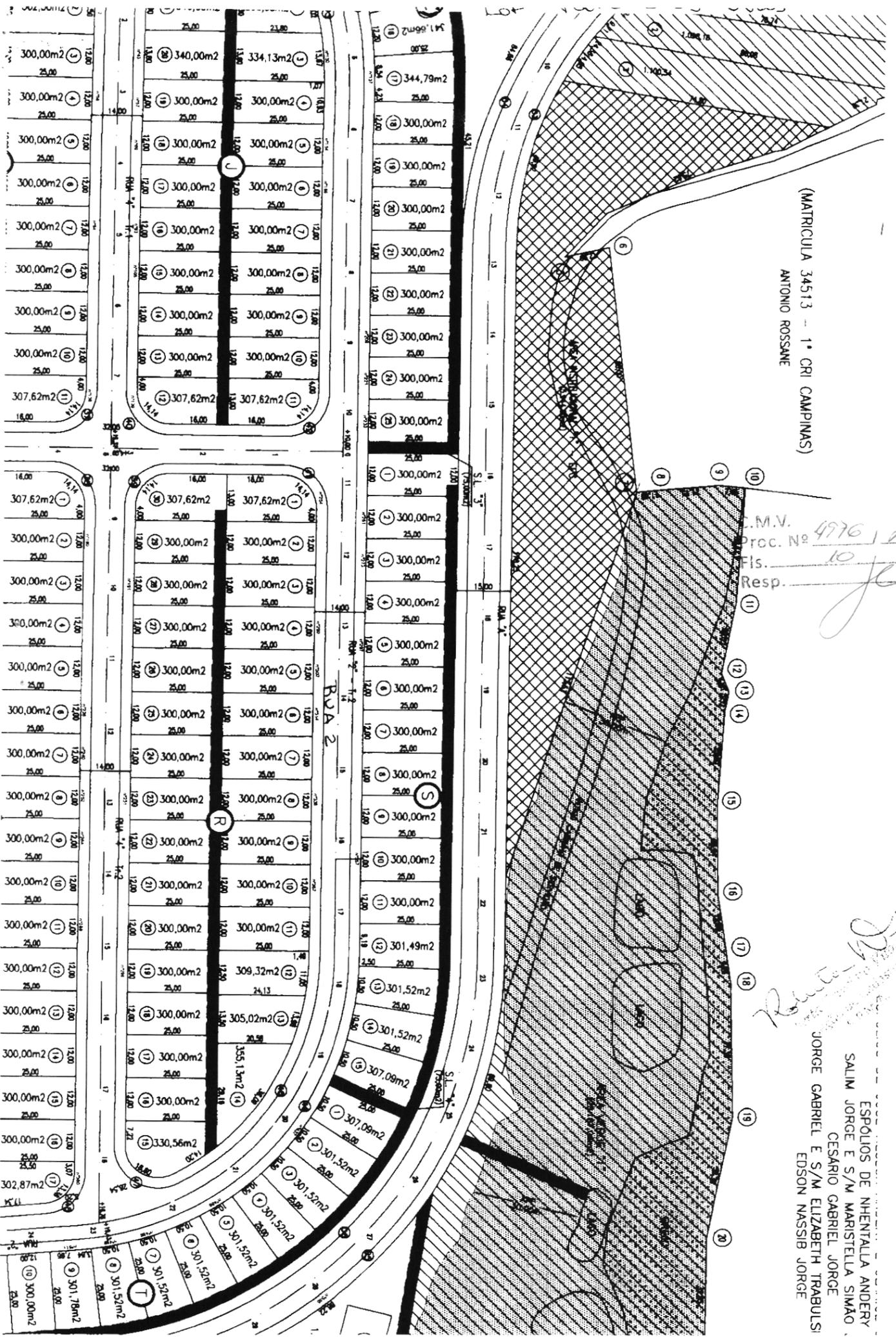
Secção de Cadastro

A pedido do Vereador Gabriel Bueno

(MATRICULA 34513 - 1ª CRI CAMPINAS)
ANTONIO ROSSANE

M.V. Proc. Nº 4976/21
Fis. 10
Resp. *[Signature]*

[Signature]
JORGE GABRIEL E S/M ELIZABETH TRABULSI
EDSON NASSIB JORGE
ESPOLIOS DE NHEINTALLA ANDERY
SALIM JORGE E S/M MARISTELLA SIMÃO
CESARIO GABRIEL JORGE





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4916/21
Fls. 77
Resp.

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 223/21.

Ementa do Projeto: Denomina o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, Bairro Roncaglia.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(a)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 30 de Novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER favorável**.

IDU (EXP) SEMESSÃO DE 08,02,22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 4976, 2/
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 497/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 223/2021 – Autoria do Vereador Gabriel Bueno – Denomina Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, bairro Roncaglia.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Denomina o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, bairro Roncaglia”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 476, 21
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. [assinatura]

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa

[assinatura]



S.P. 4976 2/
Fls. 24
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. *O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*



Fis. 4976 21
15
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES



4576 21
16
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "**Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município,

Página 5 de 8

Fis. 4976 21
17Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da

Página 6 de 8



Fls. 4976.21
78
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator



5976 21
Fls. 79
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

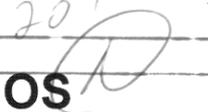
Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 08 de dezembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



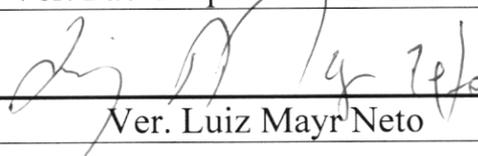
4976/21
20
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 223/2021

Ementa do Projeto: Denomina o Sistema de Lazer 3, do loteamento Vale das Uvas, bairro Roncaglia.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(+)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
Ver. Eder Linio Garcia	()	()

Valinhos, 14 de dezembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (EXPI) EM SESSÃO DE 08/12/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)
_____)



4976 21
Fis. 21
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 02, 22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 15/02/22
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 07 / 22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIMENTO

Em 25 de 02 de 2022

(nome por extenso)

Evandro Regis Zani

Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

AUTÓGRAFO Nº 7/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 223/2021

Fls. 4976 21

22

Denomina “Adenir Avelino de Oliveira” o Sistema de Lazer 3 do loteamento Vale das Uvas, Bairro Roncaglia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominado “Adenir Avelino de Oliveira” o Sistema de Lazer 3 do loteamento Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, circundado pela Rua 2, Rua A e quadras S e I do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 15 de fevereiro de 2022.


Franklin Duarte de Lima
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Gabriel Bueno Fioravanti.